



Sexta-feira, 26 de Outubro de 2001

I Série — N.º 49

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 21,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª Série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2002

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

I Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angolano ano 2002 Os clientes que optarem pela recepção

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 30/01

Aprova a Adesão da República de Angola à Convenção Internacional de 1992, sobre a Criação do Fundo Internacional de Compensação para Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos — «FUND PROT 92» ou «FUND 92»

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 298/01

Confisca o prédio em nome de Rui Gonçalves Cerqueira e outros

Despacho conjunto n.º 299/01

Confisca o prédio em nome de Carlos Alberto Faria Ribeiro Gomes

Despacho conjunto n.º 300/01

Confisca o prédio em nome de Rui Pereira da Costa

Despacho conjunto n.º 301/01:

Confisca o prédio em nome de Carlos de Parva

Despacho conjunto n.º 302/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 3.º andar, do prédio sito em Luanda, no Município do Rangel, Bairro Nélito Soares, Rua dos Massacres ex-gaveto da Rua António Nobre e Avenida Brasil, n.º 100, em nome de Maria Fátima de Lacerda Tavares

Despacho conjunto n.º 303/01:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra J do 3.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Kwamama Krumah, n.º 69, ex-Rua Guilherme Capelo, em nome de «Alegria pelo Trabalho»

Despacho conjunto n.º 304/01:

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão, destinado a habitação situado em Luanda, Município de Viana, Rua Dr. Carlos Oliveira Pontes, n.º 19, em nome de «Carvalhos — Alcanfins de Angola, Limitada»

Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 64/01:

Aprova o modelo do relatório anual das actividades dos Governos Provinciais

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 305/01:

Cria o Comité de Implementação do Programa de Desenvolvimento Rural do Sul de Cabinda — «Projecto do Vale do Yabi»

Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 65/01:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional da Marinha Mercante e Portos

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 30/01

de 26 de Outubro

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Marítima Internacional, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a marinha mercante,

Considerando a necessidade do Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a marinha mercante,

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovada a Adesão da República de Angola à Convenção Internacional de 1992, Sobre a Criação do Fundo Internacional de Compensação para Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos — «FUND PROT 92» ou «FUND 92»

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Janeiro de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE 1992, PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO INTERNACIONAL PARA COMPENSAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DEVIDOS À POLUIÇÃO POR HIDROCARBONETOS

(Protocolo de 1992 à Convenção Internacional de 1971 para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos)

Texto Consolidado

Os Estados Partes na presente Convenção

Sendo também Partes na Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos aprovada em Bruxelas no dia 29 de Novembro de 1969,

Conscientes dos riscos de poluição devidos ao transporte marítimo internacional de hidrocarbonetos a granel,

Convencidos da necessidade de garantir uma compensação adequada às pessoas que sofram prejuízos devidos à poluição resultantes de derrames ou de descargas de hidrocarbonetos provenientes de navios,

Considerando que a Convenção Internacional de 29 de Novembro de 1969 sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos constitui um progresso considerável neste sentido ao estabelecer em regime de compensação por prejuízos devidos à poluição nos Estados Contratantes, bem como pelos custos das medidas preventivas, qualquer que seja o local onde sejam tomadas, a fim de evitar ou limitar esses prejuízos,

Considerando ainda que as consequências económicas dos prejuízos causados por derrames ou descargas de hidrocarbonetos transportados a granel por via marítima não deveriam ser suportados exclusivamente pelos proprietários dos navios, mas deveriam sê-lo também em parte pelos que têm interesses no transporte dos hidrocarbonetos,

Convencidos da necessidade de instituir um sistema de compensação e de indemnização suplementar do estabelecido na Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, a fim de assegurar que estará disponível uma compensação completa para as vítimas dos prejuízos da poluição e de, ao mesmo tempo, desobrigar os proprietários dos navios das obrigações financeiras adicionais que lhes impõe a referida Convenção,

Tendo em conta a resolução sobre a constituição de um fundo internacional de compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, aprovada em 29

de Novembro de 1969 pela Conferência Jurídica Internacional sobre prejuízos devidos à poluição marítima, acordaram o seguinte

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção

1 «Convenção de 1992 sobre a responsabilidade» significa a Convenção Internacional de 1992 sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos

1 bis — «Convenção de 1971 para a constituição do Fundo» significa a Convenção Internacional de 1971 para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos. Para os Estados Partes no Protocolo 1976 dessa Convenção, a expressão designa a Convenção de 1971 para a constituição do fundo tal como modificada por este Protocolo

2 Os termos «navio», «pessoa», «proprietário», «hidrocarbonetos», «prejuízo por poluição», «medidas de salvaguarda», «vento» e «organização» serão interpretados em conformidade com o artigo 1.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

3 Por «hidrocarbonetos contribuintes» entende-se o «petróleo bruto» e o «fuelóleo» cujas definições se seguem nas alíneas a) e b)

a) «petróleo bruto» designa qualquer mistura líquida de hidrocarbonetos proveniente do sub-solo, seja no estado natural, seja tratada, para possibilitar o seu transporte. Incluem-se também ramas às quais foram retiradas certas fracções de destilação (por vezes chamadas topped crudes) e aquelas às quais se adicionaram certas fracções de destilação (algumas vezes designadas como spiked ou reconstituted crudes),

b) «fuelóleo» designa os destilados pesados ou os resíduos de petróleo bruto ou misturas destes produtos destinados a serem utilizados como combustível para a produção de calor ou energia de uma qualidade equivalente à «especificação aplicável ao fuelóleo n.º 4 (designação D 396-69) da American Society for Testing and Materials» ou mais pesados que este fuel

4 «Unidade de Conta» significa a unidade referida no parágrafo 9 do artigo 5.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

5 «Tonelagem do navio» tem o mesmo significado indicado no parágrafo 10 artigo 5.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

6 «Tonelada», relativamente aos hidrocarbonetos significa tonelada métrica

7 «Segurador» significa toda a pessoa que forneça um seguro ou outra garantia financeira para cobrir a responsabilidade do proprietário do navio, conforme o estabelecido no parágrafo 1 do artigo 7.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

8 Por «instalações terminais» entende-se todo o complexo de armazenagem de hidrocarbonetos a granel permitindo a recepção de hidrocarbonetos transportados por via aquática, incluindo as instalações situadas ao longo da costa e ligadas a tal complexo

9 Quando um incidente consiste numa sucessão de ocorrências, considera-se que teve lugar na data da primeira de tais ocorrências

ARTIGO 2.º

1 Um Fundo Internacional de compensação pelos prejuízos devidos à poluição sob o nome de «Fundo Internacional de Compensação de 1992 pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos» e a seguir designados «Fundo» é criado com os objectivos seguintes

- a) assegurar uma compensação pelos prejuízos por poluição, na medida em que seja insuficiente a protecção concedida pela Convenção de 1992 sobre a responsabilidade,
- b) atingir os objectivos conexos previstos na presente Convenção

2 Em cada Estado contratante, o Fundo será reconhecido como uma pessoa jurídica, podendo, nos termos da legislação desse Estado, assumir direitos e obrigações, bem como ser parte em qualquer acção empreendida junto dos tribunais desse Estado. Cada Estado contratante reconhecerá o administrador do Fundo (a seguir designado como «administrador») como representante legal do Fundo

ARTIGO 3.º

A presente Convenção aplicar-se-á exclusivamente

a) aos prejuízos por poluição causados

- i) no território, incluindo o seu mar territorial, de um Estado contratante,
- ii) na zona económica exclusiva de um Estado contratante, estabelecida em conformidade com o direito internacional ou, se um Estado contratante não estabelecer essa zona, numa zona situada para além do mar territorial desse Estado e adjacente a esta, determinada por esse Estado, de acordo com o direito internacional e não sendo extensivo para além de 200 milhas marinhas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial

- b) as medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, destinadas a evitar ou reduzir tais prejuízos

Compensação e indemnização

ARTIGO 4.º

1 Para cumprimento das funções previstas no parágrafo 1, alínea a), do artigo 2.º, o Fundo compensará toda a pessoa que tenha sofrido prejuízos por poluição, se esta pessoa não tiver obtido uma indemnização completa e adequada ao abrigo da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade para uma das seguintes razões

- a) a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade não prevê nenhuma responsabilidade pelos prejuízos em causa,
- b) o proprietário responsável, nos termos da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, pelo prejuízo é financeiramente incapaz de dar cumprimento completo às suas obrigações e a garantia financeira prevista no artigo 7.º da referida Convenção não cobre os prejuízos em causa ou é insuficiente para satisfazer os pedidos de indemnização por esses prejuízos. Um proprietário é considerado como financeiramente incapaz de cumprir as suas obrigações e a garantia financeira é considerada como insuficiente se a vítima do prejuízo motivado por poluição, depois de ter usado todos os meios legais ao seu alcance, não pode obter integralmente o montante das indemnizações que lhe são devidas nos termos da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade,
- c) os prejuízos excedem a responsabilidade do proprietário, conforme o estabelecido no parágrafo 1 do artigo 5.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade ou nos termos de qualquer outra Convenção Internacional aberta à assinatura, ratificação ou adesão, à data da presente Convenção

Para os fins do presente artigo serão considerados prejuízos por poluição as despesas e os sacrifícios consentidos voluntariamente pelo proprietário razoavelmente para evitar ou reduzir prejuízos por poluição

2 O Fundo ficará desobrigado de qualquer obrigação mencionada no parágrafo anterior nos seguintes casos

- a) se se provar que o prejuízo por poluição é consequência de um acto de guerra, de hostilidades, de uma guerra civil ou de uma insurreição ou que foi causado por um derrame ou descarga de hidrocarbonetos proveniente de um navio de guerra ou de qualquer outro navio propriedade

de um Estado ou por ele explorado e exclusivamente atribuído, no momento do incidente, a um serviço não comercial do Estado, ou

- b) se o reclamante não puder provar que o prejuízo é devido a um incidente envolvendo um ou mais navios

3 Se o Fundo provar que o prejuízo por poluição resulta na totalidade ou em parte, seja do facto da pessoa que o sofreu ter agido ou deixado de agir na intenção de causar prejuízo, seja da negligência dessa pessoa o Fundo pode ser desobrigado de toda ou parte da sua obrigação de compensar a dita pessoa

O Fundo será de qualquer forma desobrigado na medida em que o proprietário pode ser nos termos do parágrafo 3 do artigo 3.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade. Todavia, esta desobrigação não será aplicável às medidas de salvaguarda.

- 4 a) salvo disposições contrárias das alíneas b) e c) do presente parágrafo, o montante total das compensações que o Fundo deve pagar devido a um incidente determinado de acordo com o presente artigo, será limitado de forma que a soma deste montante é do montante das indemnizações efectivamente pagas nos termos da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade para reparar prejuízos por poluição, compreendendo no âmbito de aplicação da presente Convenção tal como definido no artigo 3.º não exceda 135 milhões de unidades de conta,
- b) salvo disposições contrárias da alínea c) o montante total das compensações a pagar pelo Fundo, de acordo com o presente artigo, por motivo dos prejuízos devidos à poluição resultante de um fenómeno natural de carácter excepcional, inevitável e irresistível não deverá exceder 135 milhões de unidades de conta,
- c) o montante máximo de compensação indicado nas alíneas a) e b) é fixado a 200 milhões de unidades de conta para um incidente determinado ocorrendo no decurso de qualquer período durante o qual há três partes na presente Convenção para as quais o total das quantidades pertinentes de hidrocarbonetos contribuintes recebidos durante o ano civil precedente, por pessoas no território dessas partes é igual ou superior a 600 milhões de toneladas,
- d) os juros que poderia realizar um Fundo constituído nos termos do parágrafo 3 do artigo 5.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade não serão tomados em consideração no cálculo do montante máximo das compensações que o Fundo deverá pagar de acordo com o presente artigo,

- e) os montantes mencionados no presente artigo serão convertidos em moeda nacional corrente na base do valor dessa moeda em relação ao direito especial de saque na data da decisão da Assembleia do Fundo no que concerne à data do primeiro pagamento das compensações

5. Se o montante das reclamações julgadas procedentes contra o Fundo exceder o montante total das compensações que o Fundo deverá pagar, de acordo com o parágrafo 4, o montante disponível ao abrigo da presente Convenção deverá ser repartido de tal forma que a proporção entre cada reclamação e o montante das compensações seja igual para todos os reclamantes

6. A Assembleia do Fundo poderá decidir que, em casos excepcionais, uma compensação poderá ser paga em aplicação da presente Convenção mesmo se o proprietário do navio não tiver constituído Fundos em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do artigo 5.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade. Nesse caso, as disposições da alínea 3 do parágrafo 4 do presente artigo serão aplicadas

7. A pedido de um Estado contratante o Fundo deverá diligenciar por pôr à sua disposição os meios necessários para ajudar esse Estado a obter rapidamente o pessoal e material e os serviços necessários para habilitar o Estado a tomar medidas para prevenir ou atenuar os prejuízos por poluição resultantes de um incidente relativamente ao qual o Fundo possa ser chamado a pagar compensações ao abrigo da presente Convenção

8. O Fundo poderá, nas condições a fixar no seu regulamento interno, facilitar créditos que permitam tomar medidas preventivas contra os prejuízos por poluição resultante de um incidente determinado relativamente ao qual o Fundo possa ser chamado a pagar compensações ao abrigo da presente Convenção

ARTIGO 3.º (Eliminado)

ARTIGO 6.º

Os direitos à compensação ao abrigo do artigo 4.º extinguem-se se não for intentada uma acção ou feita uma notificação de acordo com o parágrafo 6 do artigo 7.º, dentro do prazo de três anos a contar da data em que o prejuízo ocorreu. Não obstante nenhuma acção poderá ser intentada após o termo de um prazo de seis anos a contar da data do incidente que causou o prejuízo

ARTIGO 7.º

1. Sob reserva das subseqüentes disposições do presente artigo, qualquer acção contra o Fundo, para compensação ao abrigo do artigo 4.º deverá ser apresentada unicamente perante um tribunal competente, segundo o artigo 9.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade para as acções

contra o proprietário responsável pelos prejuízos provocados pela poluição resultante do incidente em questão ou que seria responsável se tal responsabilidade não fosse afastada pelas disposições do parágrafo 2 do artigo 3.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

2. Cada Estado contratante deverá assegurar que os seus tribunais possuam a competência necessária para as acções contra o Fundo referidas no parágrafo 1

3. Quando uma acção para compensação pelos prejuízos causados por poluição contra o proprietário ou o seu segurador tenha sido proposta perante um tribunal competente, ao abrigo do artigo 9.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, esse tribunal deverá ter competência jurisdicional exclusiva sobre qualquer acção contra o Fundo para compensação ou indemnização ao abrigo do artigo 4.º da presente Convenção. Contudo, quando uma acção para compensação pelos prejuízos causados por poluição ao abrigo da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade for intentada num tribunal de um Estado parte na Convenção de 1992 sobre a responsabilidade sem ser ao mesmo tempo parte na presente Convenção, qualquer acção contra o Fundo ao abrigo do artigo 4.º da presente Convenção, deverá por opção do reclamante ser apresentada perante o tribunal do Estado onde o Fundo tem a sua sede principal ou perante qualquer tribunal de um Estado parte da presente Convenção com competência ao abrigo do artigo 9.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

4. Cada Estado contratante deverá assegurar que o Fundo possa ser parte interveniente em qualquer processo instaurado, de acordo com o artigo 9.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade perante um tribunal competente desse Estado, contra o proprietário de um navio ou seu segurador

5. Salvo disposições contrárias do parágrafo 6, o Fundo não será obrigado por nenhuma sentença ou decisão de um processo judicial de que não tenha sido parte nem por nenhum acordo de que também não tenha sido parte

6. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 4, quando uma acção para compensação por prejuízos causados pela poluição tenha sido proposta, ao abrigo da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade perante um tribunal competente de um Estado contratante contra um proprietário ou seu segurador cada parte do processo poderá, ao abrigo da lei desse Estado, notificar o Fundo desse processo. Se essa notificação tiver sido feita de acordo com as formalidades exigidas pela lei do Estado desse tribunal de forma e com tempo suficiente para o Fundo poder efectivamente intervir como parte do processo, qualquer sentença pronunciada pelo tribunal com carácter definitivo e executório no Estado em que for pronunciado, terá força obrigatória para o Fundo, mesmo se este não tiver intervenido no processo, não podendo o Fundo impugnar os factos e decisões contidos na sentença

ARTIGO 8.º

Sob reserva no que respeita à distribuição prevista no parágrafo 5 do artigo 4.º qualquer sentença pronunciada contra o Fundo por um tribunal com jurisdição de acordo com os parágrafos 1 e 3 do artigo 7.º, deverá quando seja executória no Estado de origem e não seja nesse Estado susceptível de recurso ordinário, ser reconhecida e executória em cada Estado contratante nas mesmas condições das prescritas no artigo 10.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

ARTIGO 9.º

1 O Fundo adquirirá por sub-rogação, em relação a qualquer valor de compensação pelos prejuízos devidos à poluição pagos por ele de acordo com o parágrafo 1 do artigo 4.º da presente Convenção, todos os direitos que, em virtude da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, deveria ter a pessoa compensada e que ela teria procurado fazer valer contra o proprietário ou contra o seu segurador

2 Nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará o direito de reparação ou de sub-rogação do Fundo contra as pessoas não referidas nos parágrafos precedentes. Em qualquer caso, o Fundo beneficiará de um direito de sub-rogação contra tais pessoas, que não deverá ser menos favorável do que o de um segurador da pessoa a quem tenha sido paga a compensação ou indemnização

3 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos eventuais de sub-rogação ou de recurso contra o Fundo, um Estado contratante ou um organismo desse Estado, que tenha pago compensação pelos prejuízos causados por poluição de acordo com a legislação nacional, adquirirá por sub-rogação os direitos que a pessoa assim compensada teria ao abrigo da presente Convenção

Contribuições

ARTIGO 10.º

1 No respeitante a cada Estado contratante, as contribuições para o Fundo deverão ser pagas pelas pessoas que durante o ano civil mencionado no parágrafo 2, alíneas a) ou b), do artigo 12.º tenham recebido, no total, quantidades superiores a 150 000 toneladas de

- a) hidrocarbonetos contribuintes, transportados por via marítima para portos ou instalações terminais localizadas no território desse Estado, e
- b) hidrocarbonetos contribuintes, transportados por via marítima, descarregados num porto ou numa instalação terminal de um Estado não contratante e transportados posteriormente para uma instalação localizada naquele Estado contratante, tendo em conta que os hidrocarbonetos contribuintes só serão contabilizados por força

do presente sub-parágrafo na primeira entrega num Estado contratante após a sua descarga no Estado não contratante

- 2 a) para os fins do parágrafo 1 do presente artigo, quando o total das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidas por uma pessoa durante um ano civil, no território de um Estado contratante, adicionado às quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos nesse Estado durante o mesmo ano por uma ou várias pessoas associadas, exceda as 150 000 toneladas, essa pessoa deverá pagar contribuições calculadas em função das quantidades de hidrocarbonetos efectivamente recebidos por ela, ainda que não excedam as 150 000 toneladas,
- b) «pessoa associada» significa toda a filial ou entidade sob controlo comum. A legislação nacional do Estado interessado determinará as pessoas abrangidas por esta definição

ARTIGO 11.º
(Eliminado)

ARTIGO 12.º

1 Para determinar se for o caso disso, o montante das contribuições anuais devidas por cada pessoa abrangida pelo artigo 10.º, a Assembleia tendo em conta a necessidade de manter uma liquidez suficiente, estabelecerá para cada ano civil uma estimativa apresentada sob a forma de orçamento tal como se segue

i) Despesas

- a) custo e despesas previstos para a administração do Fundo no ano considerado e para cobrir qualquer défice resultante dos exercícios de anos anteriores,
- b) pagamentos que o Fundo deverá efectuar, no decurso do ano considerado, para satisfazer as reclamações contra o Fundo ao abrigo do artigo 4.º, incluindo os pagamentos dos empréstimos contraídos anteriormente pelo Fundo para satisfazer essas reclamações na medida em que o montante total de tais reclamações no respeitante a qualquer incidente, não ultrapasse os 4 milhões de unidades de conta,
- c) pagamentos que o Fundo deverá efectuar, no decurso do ano considerado, para satisfazer reclamações contra o Fundo ao abrigo do artigo 4.º incluindo os pagamentos dos empréstimos contraídos anteriormente pelo Fundo para satisfazer essas reclamações, na medida em que o montante total de tais reclamações, no respeitante a qualquer incidente, ultrapasse os 4 milhões de unidades de conta

II) Receitas

- a) fundos excedentes resultantes dos exercícios dos anos anteriores, incluindo quaisquer juros,
- b) contribuições anuais na medida do necessário para equilibrar o orçamento,
- c) quaisquer outras receitas

2 A Assembleia fixará o montante da contribuição anual de cada pessoa referida no artigo 10º. Este montante será calculado no respeitante a cada Estado contratante

- a) na medida em que se trate de quantias destinadas a satisfazer pagamentos previstos no parágrafo 1 sub-parágrafo i), alíneas a) e b), tendo por base uma importância fixa por tonelada de hidrocarbonetos contribuintes recebidos no Estado contratante por essas pessoas durante o ano civil precedente, e
- b) na medida em que a contribuição é destinada a pagar os quantitativos referidos no parágrafo 1, sub-parágrafo i), alínea c), do presente artigo, tendo por base uma importância fixa por tonelada de hidrocarbonetos recebidos por essas pessoas no decurso do ano civil anterior àquele em que se produziu o incidente considerado, desde que este Estado fosse parte da Convenção na data em que se deu o incidente

3 As importâncias mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo serão calculadas dividindo o total das contribuições necessárias pelo total das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes que foram recebidas no decurso do ano considerado, no conjunto dos Estados contratantes

4 A contribuição anual é devida na data a ser fixada pelo regulamento interno do Fundo. A Assembleia poderá fixar uma outra data de pagamento

5 A Assembleia poderá decidir, nas condições fixadas pelo regulamento interno do Fundo, operar transferências entre Fundos recebidos em conformidade com o disposto na alínea a), parágrafo 2, do artigo 12º e Fundos recebidos de acordo com o disposto na alínea b), parágrafo 2 do artigo 12º

ARTIGO 13º

1 O montante de qualquer contribuição em atraso, determinada de acordo com o artigo 12º vencerá juros a uma taxa determinada em conformidade com o regulamento interno do Fundo podendo ser fixadas diferentes taxas para circunstâncias diferentes

2 Cada Estado contratante tomará as medidas oportunas para que sejam cumpridas as obrigações de contribuir para o Fundo conforme o disposto na presente Convenção no respeitante aos hidrocarbonetos recebidos no seu território, tomando todas as medidas apropriadas de acordo com a sua

lei, incluindo as sanções que julgue necessárias para que estas obrigações sejam efectivamente cumpridas, com a condição de que essas medidas sejam aplicadas unicamente às pessoas obrigadas a contribuir para o Fundo

3 Quando uma pessoa que é obrigada a contribuir em consequência das disposições dos artigos 10º e 12º não cumpra os seus deveres no respeitante à totalidade ou à parte dessa contribuição e esteja em mora por um período que exceda três meses, o administrador tomará em nome do Fundo, todas as medidas apropriadas relativamente a essa pessoa, a fim de obter o pagamento das importâncias devidas. Todavia, se o contribuinte em dívida for manifestamente insolvente ou se as circunstâncias o justificarem, a Assembleia poderá sob recomendação do administrador, decidir que nenhuma acção deverá ser tomada ou continuada contra o contribuinte

ARTIGO 14º

1 Qualquer Estado contratante pode, ao depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão ou em qualquer momento posterior, declarar que assume as obrigações que incumbem nos termos da presente Convenção as pessoas abrangidas pelo dever de contribuir para o Fundo em consequência do parágrafo 1 do artigo 10º, no que respeita aos hidrocarbonetos concebidos no território desse Estado. Essa declaração será feita por escrito e deve especificar as obrigações assumidas

2 Se a declaração indicada no parágrafo 1 for feita antes da entrada em vigor da presente Convenção de acordo com o artigo 40º, deverá ser depositada junto do Secretário Geral da Organização, o qual a comunicará ao administrador após a entrada em vigor da Convenção

3 Qualquer declaração feita de acordo com o parágrafo 1, após a entrada em vigor da presente Convenção será depositada junto do administrador

4 Qualquer Estado que tenha feito a declaração prevista nas disposições do presente artigo pode retirá-la sob condição de dirigir uma notificação escrita ao administrador. A notificação tem efeito três meses após a data da sua recepção

5 Qualquer Estado que se tenha comprometido por uma declaração feita de acordo com o presente artigo deverá nos processos judiciais que contra ele sejam interpostos perante um tribunal competente, respeitantes a qualquer obrigação específica na declaração renunciar às imunidades, que normalmente poderá invocar

ARTIGO 15º

1 Cada Estado contratante deverá assegurar que toda a pessoa que recebe no seu território hidrocarbonetos contribuintes em quantidades tais que a torne obrigada a contri-

buir para o Fundo figure numa lista estabelecida e mantida em dia pelo administrador, de acordo com as disposições que se seguem

2 Para os fins previstos no parágrafo 1, os Estados contratantes comunicarão por escrito ao administrador, na data e na forma estabelecidas no regulamento interno, o nome e o endereço das pessoas que são obrigadas nesse Estado a contribuir para o Fundo, de acordo com o artigo 10º, assim como as indicações das quantidades recebidas de hidrocarbonetos contribuintes por essas pessoas no decurso do ano civil precedente

3 A lista faz fé, até prova em contrário, para estabelecer quais são, num momento dado, as pessoas obrigadas e consequência do parágrafo 1 do artigo 10º, a contribuir para o Fundo e para determinar as quantidades de hidrocarbonetos na base das quais é calculado o montante de contribuição de cada uma das pessoas

4 Quando um Estado não cumprir a sua obrigação de submeter ao administrador as informações mencionadas no parágrafo 2 e que isso provoque uma perda financeira para o Fundo, esse Estado contratante deverá indemnizar o Fundo dessa perda. A Assembleia, ouvida a opinião do administrador, decidirá se esse Estado contratante terá de pagar a indemnização

Organização e Administração

ARTIGO 16º

O Fundo compreenderá uma Assembleia e um Secretariado dirigido por um administrador

ARTIGO 17º

A Assembleia será constituída por todos os Estados contratantes

ARTIGO 18º

A Assembleia terá por funções

- 1) eleger em cada sessão ordinária o seu presidente e dois vice-presidentes, os quais exercerão as suas funções até à próxima sessão ordinária,
- 2) estabelecer o seu próprio regulamento interno, no que respeita ao não expressamente previsto pela presente Convenção,
- 3) adoptar o regulamento interno do Fundo necessário ao seu bom funcionamento,
- 4) nomear o administrador e tomar as disposições convenientes para a nomeação do restante pessoal necessário e fixar os prazos e as condições em que servem o administrador e o restante pessoal,

5) aprovar o orçamento anual e fixar as contribuições anuais,

6) nomear os revisores de contas e aprovar as contas do Fundo,

7) aprovar acordos sobre reclamações contra o Fundo, decidir sobre a distribuição dos montantes de compensação aos reclamantes de acordo com o parágrafo 5 do artigo 4º e determinar os prazos e condições de acordo com as quais deverão ser feitos pagamentos provisórios para satisfação das reclamações, com vista a assegurar que as vítimas dos prejuízos da poluição sejam compensadas com a maior rapidez possível,

8) (Eliminado),

9) instituir os órgãos subsidiários, permanentes ou provisórios, considerados necessários, assim como decidir o seu mandato e atribuir-lhes os poderes exigidos para o exercício das funções a eles atribuídas, quando nomear os membros dos referidos órgãos subsidiários, a Assembleia terá em conta uma repartição geográfica equitativa desses membros e deverá assegurar que os Estados contratantes que recebem as maiores quantidades de hidrocarbonetos contribuintes sejam representados de forma satisfatória, o regulamento interno da Assembleia poderá regir *mutatis mutandi*, os trabalhos, desses órgãos subsidiários,

10) determinar quais os Estados não contratantes e quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que serão autorizados a participar sem direito a voto, nas sessões da Assembleia e dos órgãos subsidiários,

11) transmitir ao administrador e aos órgãos subsidiários instruções respeitantes à administração do Fundo,

12) (Eliminado),

13) fiscalizar a aplicação correcta da Convenção e das suas próprias decisões,

14) desempenhar qualquer outra função que, nos termos da presente Convenção seja da sua competência ou se considera conveniente para o bom funcionamento do Fundo

ARTIGO 19º

1 A Assembleia reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano civil, por convocação do administrador

2 A Assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do administrador, a pedido de pelo menos 1/3 dos membros da Assembleia. Pode igualmente ser convocada por iniciativa do administrador após consulta com o Presidente da Assembleia. Os membros serão informados das sessões, pelo administrador, com pelo menos 30 dias de antecedência

ARTIGO 20.º

A maioria dos membros da Assembleia constituirá quórum necessário para as reuniões

ARTIGOS 21.º a 27.º
(Eliminados)

Secretariado

ARTIGO 28.º

1 O Secretariado será constituído pelo administrador e pelo pessoal necessário para administrar o Fundo

2 O administrador será o representante legal do Fundo

ARTIGO 29.º

1 O administrador será o mais categorizado funcionário do Fundo. Sob reserva das instruções dadas pela Assembleia, deverá desempenhar as suas funções que lhe são cometidas pela presente Convenção e pelo regulamento interno bem como as que lhe são atribuídas pela Assembleia

2 Ao administrador incumbe em especial

- a) nomear o pessoal necessário para a administração do Fundo,
- b) tomar todas as medidas apropriadas para a correcta administração do capital do Fundo,
- c) cobrar as contribuições devidas em conformidade com a presente Convenção, cumprindo nomeadamente as disposições do parágrafo 3 do artigo 13.º,
- d) recorrer a serviços e consultores jurídicos, financeiros e outros, na medida em que sejam necessários para negociar as reclamações apresentadas ao Fundo e exercer outras funções do Fundo,
- e) tomar as medidas necessárias para negociar as reclamações apresentadas ao Fundo dentro dos limites e condições a estabelecer no regulamento interno, incluindo o ajuste final das reclamações sem a aprovação prévia da Assembleia quando o regulamento interno assim determinar;
- f) preparar e apresentar à Assembleia o relatório financeiro e as previsões orçamentais por cada ano civil,
- g) estabelecer juntamente com o Presidente da Assembleia e publicar um relatório sobre as actividades do Fundo no decurso do ano civil precedente,
- h) elaborar, reunir e difundir notas, documentos, agendas, minutas e informações que possam ser necessárias para os trabalhos da Assembleia e dos órgãos subsidiários

ARTIGO 30.º

No exercício das suas funções nem o administrador nem o pessoal e peritos por ele nomeados poderão solicitar ou aceitar instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha ao Fundo. Deverão abster-se de qualquer acto incompatível com a sua situação de funcionários internacionais. Os Estados contratantes comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do administrador, do pessoal nomeado e dos consultores por ele designados e a não tentar influenciá-los no cumprimento das suas funções

Finanças

ARTIGO 31.º

1 Cada Estado contratante deverá suportar os salários, despesas de viagem e outras despesas da sua delegação à Assembleia e dos seus representantes nos órgãos subsidiários

2 Todas as outras despesas do funcionamento do Fundo serão suportadas por este

Votações

ARTIGO 32.º

As votações na Assembleia serão regidas pelas seguintes disposições

- a) cada membro terá um voto,
- b) salvo disposições contrárias do artigo 33.º as decisões da Assembleia serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes e votantes,
- c) quando uma maioria de 3/4 ou de 2/3 for exigida, as decisões serão tomadas pelas maiorias de 3/4 ou de 2/3 dos membros presentes,
- d) para os fins do presente artigo, considera-se membros presentes os membros presentes na reunião no momento de votação. A expressão «membros presentes e votantes» designa os membros presentes e que votam afirmativamente ou negativamente. Os membros que se absterem de votar serão considerados como não votantes

ARTIGO 33.º

As seguintes decisões da Assembleia exigem uma maioria de 2/3.

- a) a decisão tomada ao abrigo do parágrafo 3 do artigo 13.º de renunciar a uma acção contra o contribuinte,

- b) a nomeação do administrador conforme o parágrafo 4 do artigo 18.º;
- c) a constituição dos órgãos subsidiários, conforme o parágrafo 9 do artigo 18.º e as decisões pertinentes

ARTIGO 34.º

1. O Fundo, o seu património, receitas, incluindo as contribuições e outros bens serão isentos de toda a tributação directa em todos os Estados contratantes

2. Quando o Fundo efectuar aquisições importantes de bens móveis ou imóveis ou tiver importantes trabalhos a serem executados, necessários ao exercício das suas funções oficiais e em cujo preço sejam incluídos impostos indirectos ou impostos de venda, os governos dos Estados membros deverão tomar sempre que possível medidas apropriadas com vista à não aplicação ou ao reembolso do montante desses impostos ou taxas

3. Nenhuma isenção deverá ser concedida no caso de direitos, impostos ou obrigações que constituam somente o pagamento de serviços de utilidade pública

4. O Fundo deverá beneficiar de isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e outros impostos relativos a artigos importados ou exportados pelo Fundo ou em seu nome para seu uso oficial. Os artigos assim importados não deverão ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país no qual foram importados, excepto em condições que tenham a concordância do governo desse país

5. As pessoas contribuintes do Fundo, as vítimas e os proprietários dos navios que recebam compensações do Fundo estarão sujeitos à legislação fiscal do Estado em que estão sujeitos a tributação, não lhes sendo aplicável nenhuma isenção especial ou outro benefício

6. As informações respeitantes a cada contribuinte, prestadas para os fins da presente Convenção, não deverão ser divulgadas fora do Fundo, salvo se for absolutamente necessário para permitir ao Fundo desempenhar as suas funções, nomeadamente pondo ou defendendo uma acção em justiça

7. Independentemente de regulamentos existentes ou futuros respeitantes a trocas ou transferência de capitais, os Estados contratantes autorizarão, sem nenhuma restrição, as transferências e pagamentos de contribuições do Fundo, bem como das indemnizações pagas pelo Fundo

Disposições Transitórias

ARTIGO 35.º

O Fundo não fica sujeito a nenhuma das obrigações referidas no artigo 4.º por incidentes que ocorram num período de 120 dias após a entrada em vigor da presente Convenção

ARTIGO 36.º

O Secretário Geral da Organização deverá convocar a primeira sessão da Assembleia. Esta sessão deverá realizar-se tão cedo quanto possível após a entrada em vigor da presente Convenção e em qualquer caso, nunca depois de 30 dias após a sua entrada em vigor

ARTIGO 36.º bis

As disposições transitórias seguintes serão aplicadas durante o período, a seguir designado «período transitório», que decorrerá da data da entrada em vigor da presente Convenção até à data em que produzirão efeitos as denúncias previstas no artigo 31.º do Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a constituição do Fundo

- a) para os fins da aplicação do parágrafo 1 alínea a) do artigo 2.º da presente Convenção, qualquer menção à Convenção de 1992 sobre a responsabilidade indica a Convenção Internacional de 1969 sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, na sua versão inicial ou total como modificada pelo seu Protocolo de 1976 (designada a seguir no presente artigo por «Convenção de 1969 sobre a responsabilidade») e igualmente a Convenção de 1971 para a constituição do Fundo,
- b) quando um incidente causar prejuízos por poluição compreendendo no âmbito de aplicação da presente Convenção, o Fundo pagará uma compensação a toda a pessoa que sofra um prejuízo por poluição somente neste caso e na medida em que a dita pessoa não obteve uma compensação completa e apropriada em reparação do prejuízo sofrido, nos termos da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo e da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, contudo, no respeitante a prejuízos por poluição, no âmbito de aplicação da presente Convenção para uma parte na presente Convenção que não é parte na Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, o Fundo pagará uma compensação a toda a pessoa que sofra um prejuízo por poluição, somente neste caso e na medida em que a dita pessoa não teria obtido uma compensação completa e apropriada em reparação do prejuízo referido se este Estado for parte em cada uma das Convenções atrás mencionadas,
- c) para os fins da aplicação do artigo 4.º da presente Convenção, o montante a considerar para determinar o montante total das compensações que o Fundo deverá pagar compreenderá igualmente o

montante das indemnizações efectivamente pagas de acordo com a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, sempre que o caso se verificar e o montante das compensações pagas ou consideradas como tendo sido pagas de acordo com a Convenção de 1971 para a constituição do Fundo,

- d) o parágrafo 1 do artigo 9.º da presente Convenção será aplicado igualmente aos direitos acordados em virtude da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade

ARTIGO 36.º ter

1 Sob reserva das disposições do parágrafo 4 do presente artigo, o montante total das contribuições anuais devidas a título dos hidrocarbonetos contribuintes recebidos num só Estado contratante no decurso de um ano civil dado, não deverá ultrapassar 27,5% do montante total das contribuições anuais para o ano civil em questão, em conformidade com o Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a constituição do Fundo

2 Se, do facto da aplicação das disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 12.º o montante total das contribuições devidas pelos contribuintes num só Estado contratante para um ano civil dado ultrapassar 27,5% do montante total das contribuições anuais as contribuições devidas por todos os contribuintes nesse Estado deverão então ser reduzidas proporcionalmente para que o total das contribuições desses contribuintes seja igual a 27,5% do montante total das contribuições anuais ao Fundo para o referido ano

3 Se as contribuições devidas pelas pessoas num Estado contratante determinado forem reduzidas, em virtude do parágrafo 2 do presente artigo, as contribuições devidas pelas pessoas em todos os outros Estados contratantes deverão ser aumentadas proporcionalmente a fim de garantir que o montante total das contribuições devidas por todas as pessoas a contribuir para o Fundo para o ano civil em questão possa atingir o montante total das contribuições fixado pela Assembleia

4 As disposições dos parágrafos 1 e 3 do presente artigo serão aplicáveis até que quando a quantidade de hidrocarbonetos contribuintes recebidos no conjunto dos Estados contratantes no decurso de um ano civil atingir 750 milhões de toneladas, ou até ao termo de um período de cinco anos após a entrada em vigor do referido Protocolo de 1992 se esta última data estiver mais próxima

ARTIGO 36.º quater

Não obstante as disposições da presente Convenção, as disposições que seguem serão aplicadas à administração do Fundo durante o período em que a Convenção de 1971 para a constituição do Fundo e a presente Convenção estejam ambas em vigor

- a) o Secretariado do Fundo criado pela Convenção de 1971 para a constituição do Fundo (a seguir designado por «Fundo de 1971») e o administrador que o dirige poderá igualmente exercer as funções do Secretariado e de administrador do Fundo,

- b) se, de acordo com a alínea a) o Secretariado e o administrador do Fundo de 1971 exercerem igualmente as funções do secretariado e o administrador do Fundo, o Fundo será representado, em caso de conflito de interesses entre o Fundo de 1971 e o Fundo pelo Presidente da Assembleia do Fundo,

- c) no exercício das suas funções que lhes incumbem em virtude da presente Convenção e da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo o administrador assim como o pessoal e os peritos por ele nomeados não serão considerados como incumpridores das disposições do artigo 10.º da presente Convenção, na medida em que eles executem as suas funções de acordo com o disposto no presente artigo;

- d) a Assembleia do Fundo procurará não tomar decisões que não sejam incompatíveis com decisões tomadas pela Assembleia do Fundo de 1971. Se questões administrativas de interesse comum criarem divergências de opiniões a Assembleia do Fundo procurará chegar a um consenso com a Assembleia do Fundo de 1971 num espírito de cooperação mútua e tendo em conta os objectivos comuns das duas organizações,

- e) o Fundo poderá suceder aos direitos e obrigações, bem como ao activo do Fundo de 1971 se a Assembleia de 1971 decidir assim, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do artigo 44.º da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo,

- f) o Fundo reembolsará ao Fundo de 1971 todos os gastos e todas as despesas efectuadas a título das funções administrativas que o Fundo de 1971 tenha cumprido na conta do Fundo

ARTIGO 36.º quinquies Cláusulas Finais

As cláusulas finais da presente Convenção são os artigos 28.º a 39.º do Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a constituição do Fundo. Na presente Convenção, as referências aos Estados Contratantes serão consideradas como sendo referências aos Estados contratantes nesse Protocolo

Cláusulas Finais do Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a Constituição do Fundo

ARTIGO 28*

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 O presente Protocolo ficará aberto em Londres, de 15 de Janeiro de 1993 até 14 de Janeiro de 1994 para assinatura por todos os Estados que tenham assinado a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

2 O presente Protocolo será ratificado, aceite ou aprovado pelos Estados que o assinaram, respeitando-se o disposto no parágrafo 4

3 O presente Protocolo ficará aberto, para adesão, aos Estados que não o assinaram, respeitando-se o disposto no parágrafo 4

4 Só podem efectuar a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo os Estados que assinaram, aceitaram ou aprovaram a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade.

5 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectuadas mediante o depósito, junto do Secretário Geral da Organização, de um instrumento em boa e devida forma para o efeito

6 Um Estado parte no presente Protocolo mas não parte na Convenção de 1971 para a constituição do Fundo ficará vinculado pelas disposições da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo, em relação a outras Partes no presente Protocolo mas não ficará vinculado pelas disposições da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo em relação às Partes nessa única Convenção

7 Todo o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositado após a entrada em vigor de uma emenda à Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal modificada pelo presente Protocolo, será considerado como aplicando-se à Convenção assim modificada e tal como alterada pela referida emenda

ARTIGO 29*

Informações relativas aos hidrocarbonetos contribuintes

1 Antes da entrada em vigor do presente Protocolo em relação a um Estado, deverá este Estado, no momento do depósito de um instrumento indicado no parágrafo 5 do artigo 28* e ulteriormente em cada ano na data determinada pelo Secretário Geral da Organização, comunicar a este último o nome e o endereço das pessoas que, para este Estado deverão contribuir para o Fundo, de acordo com o artigo 10* da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo, assim

como informações relativas às quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidas no território desse por aquelas pessoas no decurso do ano civil precedente

2 No decurso do período transitório, o administrador comunicará em cada ano ao Secretário Geral da Organização para as Partes, dados sobre as quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidas pelas pessoas obrigadas a pagar uma contribuição ao Fundo em conformidade com o artigo 10* da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo

ARTIGO 30*

Entrada em vigor

1 O presente Protocolo entrará em vigor 12 meses após a data de cumprimento das seguintes condições

- a) pelo menos oito Estados depositaram um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário Geral da Organização, ou
- b) o Secretário Geral da Organização tenha sido informado, de acordo com o artigo 29* que as pessoas responsáveis pelas contribuições nos termos da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo, receberam no decurso do ano civil precedente pelo menos 450 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes

2 Todavia, o presente Protocolo não poderá entrar em vigor antes da entrada em vigor da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

3 Para cada um dos Estados que ratifiquem, aceitem ou aprovem o presente Protocolo ou a ele adiram após o cumprimento das condições de entrada em vigor previstas no parágrafo 1, o Protocolo entrará em vigor 12 meses após a data do depósito do instrumento apropriado por esse Estado

4 Cada Estado poderá no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo ao presente Protocolo, declarar que esse instrumento será sem efeito, para os fins do presente artigo, até ao termo do prazo de seis meses previsto no artigo 31*

5 Cada Estado que tenha feito uma declaração em conformidade com o parágrafo precedente poderá retirá-la em qualquer momento por meio de uma modificação dirigida ao Secretário Geral da Organização. Toda a renúncia assim efectuada produzirá efeitos na data de recepção da notificação e esse Estado e efectuando a referida renúncia, será considerado como tendo depositado nessa data o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo ao presente Protocolo

6 Cada Estado que tenha feito uma declaração de acordo com o parágrafo 2 do artigo 13.º, do Protocolo de 1992 à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade será considerado como tendo feito igualmente uma declaração em virtude do parágrafo 4 do presente artigo. A renúncia feita ao abrigo do parágrafo 2 do dito artigo 13.º será considerada como constituindo igualmente uma renúncia em virtude do parágrafo 5 do presente artigo.

ARTIGO 31.º

Denúncia da Convenção de 1969 e de 1971

Sob reserva das disposições do artigo 30.º, num prazo de seis meses após a data em que estejam cumpridas as seguintes condições:

- a) pelo menos oito Estados tornaram-se Partes no presente Protocolo ou tenham depositado junto do Secretário Geral da Organização um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que para este último em virtude ou não do parágrafo 4 do artigo 30.º; e
- b) o Secretário Geral da Organização tenha sido informado, de acordo com o artigo 29.º que as pessoas responsáveis pelas contribuições nos termos do artigo 10.º da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo tal como modificada pelo presente Protocolo, receberam pelo menos no decurso do ano civil precedente, 750 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes.

Cada Parte no presente Protocolo e cada Estado que tenha depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em virtude ou não do parágrafo 4 do artigo 30.º denunciará a Convenção de 1971 para a constituição do Fundo e a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, se foram Partes nelas, a denúncia produzindo efeitos 12 meses após o termo do prazo de seis meses atrás mencionado.

ARTIGO 32.º

Revisão e emenda

1 A organização poderá convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar o presente Protocolo.

2 A organização convocará uma conferência dos Estados contratantes com o objectivo de rever ou de alterar a Convenção de 1992 para a constituição do Fundo, se para isso for solicitado, pelo menos por 1/3 de todos os Estados contratantes.

ARTIGO 33.º

Modificação dos limites de compensação

1 A pedido de pelo menos 1/4 dos Estados contratantes, qualquer proposta visando alterar os limites de compensação previstos no parágrafo 4 do artigo 4.º da Convenção

de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo será comunicada pelo Secretário Geral da Organização a todos os Estados Membros da Organização e a todos os Estados contratantes.

2 Qualquer emenda proposta e comunicada nos termos do parágrafo anterior será submetida ao Comité Jurídico da Organização por exame pelo menos seis meses após a data da sua difusão.

3 Todos os Estados contratantes na Convenção de 1971 para a constituição do Fundo tal como modificada pelo presente Protocolo sejam ou não Membros da Organização, terão direito de participar nas deliberações do Comité Jurídico a fim de examinar e adoptar as emendas.

4 As emendas serão adoptadas pela maioria de 2/3 dos Estados contratantes presentes e votantes no seio do Comité Jurídico alargado em conformidade com o parágrafo 3, com a condição de que pelo menos metade dos Estados contratantes estiveram presentes no momento da votação.

5 Quando se pronunciar sobre uma proposta visando alterar os limites, o Comité Jurídico terá em conta a experiência adquirida com incidentes ocorridos e particularmente o montante dos prejuízos resultantes assim como as flutuações do mercado monetário. Terá também em conta as diferenças existentes entre os limites previstos no parágrafo 4 do artigo 4.º da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como no aplicada pelo presente Protocolo e os limites previstos no parágrafo 1 do artigo 5.º da Convenção Internacional de 1992 sobre a responsabilidade pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos.

6 a) nenhuma emenda visando alterar os limites em virtude do presente artigo poderá ser examinada antes de 15 de Janeiro de 1998 nem antes do termo de um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor de uma emenda anterior em virtude do presente artigo. Nenhuma emenda prevista nos termos do presente artigo poderá ser examinada antes da entrada em vigor do presente Protocolo,

b) nenhum limite poderá ser aumentado de modo a ultrapassar um montante correspondente ao limite fixado na Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo, acrescentado de 6% por ano, em juro composto, a contar de 15 de Janeiro de 1998,

c) nenhum limite poderá ser aumentado de modo a ultrapassar um montante correspondente ao triplo do limite fixado na Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo.

7 Qualquer emenda adoptada, em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo será notificada pela organização a todos os Estados contratantes. A emenda será considerada como aceite no termo de um prazo de 18 meses após a data da sua notificação; salvo se, durante esse período pelo menos 1/4 dos Estados que eram Estados contratantes no momento da adopção da emenda pelo Comité Jurídico, lhes hajam comunicada qualquer objecção à organização, se for caso disso a emenda será rejeitada e não terá efeito.

8 Uma emenda considerada como aceite em conformidade com o parágrafo 7 entrará em vigor 18 meses após a sua aceitação.

9 Todos os Estados contratantes comprometidos pela emenda, a não ser que tenham denunciado o presente Protocolo em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 34.º pelo menos seis meses antes da entrada em vigor dessa emenda. Essa denúncia produzirá efeitos se a referida emenda entrar em vigor.

10 Quando uma emenda tenha sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas que o prazo de aceitação de 18 meses não tenha ainda expirado, cada Estado tornado Estado contratante durante esse período será comprometido pela referida emenda se ela entrar em vigor. Um Estado tornado Estado contratante após o termo desse prazo será comprometido por qualquer emenda aceite em conformidade com o parágrafo 7. Nos casos mencionados pelo presente parágrafo, um Estado será comprometido por uma emenda a contar da data de entrada em vigor da emenda ou da data de entrega em vigor da emenda ou da data de entrega em vigor do Protocolo para esse Estado, se esta última data for posterior.

ARTIGO 34.º Denúncia

1 O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer parte em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor em relação a essa parte.

2 A denúncia efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento junto do Secretário Geral da Organização.

3 A denúncia terá efeito 12 meses após a data do depósito do instrumento de denúncia junto do Secretário Geral da Organização ou quando expirar qualquer outro período mais longo que tenha sido especificado nesse instrumento.

4 A denúncia da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade será considerada como denúncia do presente Protocolo e terá efeito na data em que a denúncia do Protocolo de 1992 à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade tiver efeito em conformidade com o artigo 16.º desse Protocolo.

5 Qualquer Estado contratante no presente Protocolo que não tenha denunciado a Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, nem a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, assum como o prescrito no artigo 31.º, será considerado como tendo denunciado o presente Protocolo, essa denúncia tendo efeito 12 meses após o termo do prazo de seis meses mencionado nesse artigo. A contar da data em que as denúncias previstas no artigo 31.º tiverem efeito, qualquer parte no presente Protocolo que depositará um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade será considerada como tendo denunciado o presente Protocolo a contar da data em que esse instrumento tiver efeito.

6 Entre as Partes no presente Protocolo, a denúncia por cada uma delas da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo em virtude do artigo 41.º da referida Convenção não será em nenhum caso interpretada como uma denúncia à Convenção de 1971 para a constituição do Fundo tal como modificada pelo presente Protocolo.

7 Não obstante qualquer denúncia do presente Protocolo feita por uma parte em conformidade com o presente artigo, as disposições do presente Protocolo sobre a obrigação de pagar uma contribuição em virtude do artigo 10.º da Convenção de 1971 para a constituição do Fundo, tal como modificada pelo presente Protocolo, para um incidente ocorrido nas condições previstas no parágrafo 2, alínea b) do artigo 12.º da Convenção modificada antes da denúncia produzirá efeitos continuarão a aplicar-se.

ARTIGO 35.º

Sessões extraordinárias da Assembleia

1 Os Estados contratantes podem, num prazo de 90 dias, após o depósito de um instrumento de denúncia que, em sua opinião venha a causar um aumento considerável das contribuições dos outros Estados contratantes, solicitar ao administrador a convocação de uma sessão extraordinária da Assembleia. O administrador convocará a Assembleia para reunir até 60 dias após a data em que recebeu o pedido.

2 O administrador pode, por sua própria iniciativa, convocar a Assembleia para reunir em sessão extraordinária num prazo de 60 dias após o depósito de um instrumento de denúncia, se considerar que esta denúncia causará um aumento considerável das contribuições dos outros Estados contratantes.

3 Se, no decurso de uma sessão extraordinária convocada de acordo com o parágrafo 1 ou 2, a Assembleia decidir que a denúncia causar um aumento considerável nas contribuições dos outros Estados contratantes, cada um desses Estados poderá, até 120 dias antes da data em que a denúncia produzir efeitos, denunciar o presente Protocolo. Esta denúncia produzirá efeitos na mesma data.

ARTIGO 36º
Extinção do Protocolo

1 O presente Protocolo deixará de estar em vigor quando o número de Estados contratantes seja inferior a três

2 Os Estados contratantes que sejam partes no presente Protocolo, na véspera da data em que ele deixa de vigorar tomarão todas as medidas necessárias para que o Fundo possa exercer as funções previstas no artigo 37º do presente Protocolo e unicamente para esses fins, continuando vinculados pelo presente Protocolo

ARTIGO 37º
Liquidação do Fundo

1 Se o presente Protocolo deixar de estar em vigor, o Fundo deverá

- a) assumir todas as obrigações resultantes de qualquer incidente ocorrido antes do Protocolo deixar de estar em vigor,
- b) poder exercer os seus direitos na cobrança das contribuições, na medida em que elas sejam necessárias para lhe permitir cumprir as obrigações previstas na alínea a) incluindo os gastos administrativos necessários para esse fim

2 A Assembleia tomará as medidas adequadas para proceder à liquidação do Fundo, incluindo a distribuição equitativa do capital e bens que constam do activo do Fundo entre as pessoas que para ele tenham contribuído

3 Para os fins do presente artigo, o Fundo manterá personalidade jurídica

ARTIGO 38º
Depósito

1 O presente Protocolo e todas as emendas aceites de acordo com o artigo 33º serão depositados junto do Secretário Geral da Organização

2 O Secretário Geral da Organização deverá

- a) informar todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele tenham aderido
- i) das novas assinaturas ou de novos depósitos de instrumentos e das datas em que estas assinaturas e novos depósitos foram efectuados,
- ii) das declarações e notificações efectuadas de acordo com o artigo 30º, incluindo as declarações e renúncias consideradas como tendo sido efectuadas em virtude desse artigo,

iii) da data da entrada em vigor do presente Protocolo,

iv) da data das denúncias previstas no artigo 31º deverão ser efectuadas,

v) de qualquer proposta visando alterar os limites de compensação, que tenha sido apresentada de acordo com o parágrafo 1 do artigo 33º;

vi) de qualquer emenda que tenha sido adoptada de acordo com o parágrafo 4 do artigo 32º;

vii) de qualquer emenda considerada como aceite em conformidade com o parágrafo 7 do artigo 33º assim como a data da entrada em vigor dessa emenda de acordo com os parágrafos 8 e 9 desse artigo,

viii) de qualquer depósito de um instrumento de denúncia do presente Protocolo assim como da data em que essa denúncia produz efeitos,

ix) de qualquer denúncia considerada como tendo sido efectuada de acordo com o parágrafo 5 do artigo 34º,

x) de qualquer difusão prevista por cada um dos artigos do presente Protocolo

b) transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ele aderiram

3 Logo que o presente Protocolo entrar em vigor, o Secretário Geral da Organização enviará uma cópia autenticada do presente Protocolo ao Secretário Geral das Nações Unidas para registo e publicação, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas

ARTIGO 39º
Línguas

O presente Protocolo é redigido num só exemplar original nas línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa, todos os textos fazendo fé

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo

Feito em Londres, em 27 de Novembro de 1992

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 298/01
de 26 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada quer de Rui Gonçalves Cerqueira, proprietário, inscrito na Matriz Predial Urbana de Finanças de Benguela, quer de Fernando Lourenço do Espírito Santo, proprietário, inscrito na Conservatória do Registo Predial, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de três pisos, sito na Cidade de Benguela, no gaveto da Avenida Gago Coutinho e Rua General Pereira D'Eça, inscrito na Matriz Predial da Delegação de Finanças de Benguela, sob o n.º 6735, a favor de Rui Gonçalves Cerqueira, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela, sob os n.ºs 5402, a folhas 187 do livro B-21 e folhas 80, verso, do livro G-5, sob o n.º 5279, a favor de Fernando Lourenço do Espírito Santo.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer ao órgão de representação local da ex-Secretaria de Estado da Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito

Publique-se

Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

Despacho conjunto n.º 299/01
de 26 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Cidade do Lobito, na Avenida Ramha Ginga, antes denominada Marginal da Bafa, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1314, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 1233, a folhas 180 do livro B-4 e 1585, a folhas 21, verso, do livro G-3, pertencente a Carlos Alberto Ferrão Ribeiro Gomes

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

Despacho conjunto n.º 300/01
de 26 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam